



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 213 /2012

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2012

PROCESSO Nº 1/1210/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D. T. MOURA VARIEDADES - ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Por unanimidade, conhecido o Recurso Oficial, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, para excluir o período de mar/09 a jul/09 de qualquer penalidade, aplicando a sanção do art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, em 300 UFIRCE's ao mês de agosto de 2009, e aos meses de set/09 a dez/09 aplicar a penalidade cominada no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009, em 600 UFIRCE's, por período não entregue.

PROCESSO Nº 1/1210/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento, deixar de transmitir a declaração de informações econômico-fiscal – DIEF quando obrigada. O autuado deixou de entregar ao fisco a DIEF referente ao período de março/2009 a dezembro/2009.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o Decreto 27.710/05 e IN 27/2009. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 e suas alterações.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 14.554,20.

O contribuinte após regularmente notificado, conforme comprova AR de fls. 11, entretanto não apresentou impugnação, sendo, portanto, revel.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, devido ao reenquadramento da penalidade imposta aos meses de MARÇO a AGOSTO de 2009 para a prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96 em sua redação anterior à alteração realizada pela Lei 14.447/09, resultando na redução do montante do crédito tributário.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento através de AR acostado as fls. 22 dos autos.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 420/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento, deixar de transmitir a declaração de informações econômico-fiscal – Dief quando obrigada. O autuado deixou de entregar ao fisco a Dief referente ao período de março/2009 a dezembro/2009.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido em parte contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005.

“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”

PROCESSO Nº 1/1210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005

Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

No que concerne ao prazo e condições de apresentação da comentada obrigação acessória, o mesmo é regulado pelo art. 4º da sobrecitada instrução normativa. Vejamos o que reza a legislação neste aspecto:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Após a leitura do dispositivo legal acima colacionado, conclui-se que:

- 1) Quando o contribuinte está enquadrado no regime de pagamento normal (NL) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá apresentar a DIEF mensalmente; e
- 2) Quando o contribuinte não estiver enquadrado nos regimes tributários anteriores, deverá apresentar a DIEF anualmente.

No caso sob análise, o autuado não estava enquadrado no regime normal, como conclui o agente fiscal, durante o período de mar/09 a dez/09. Na verdade o contribuinte de mar/09 a jul/09 esteve enquadrado no regime de microempresa - ME. Já durante ago/09 esteve no regime de empresa de pequeno porte - EPP. E por fim, no período de set/09 a dez/09, o contribuinte esteve enquadrado no regime normal.

PROCESSO Nº 1/1210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte, em vista da identificação correta do enquadramento do regime contribuinte, a entrega das DIEF's para o fisco dar-se-ia nos seguintes períodos:

- De mar/09 a jul/09, entrega em 30/03/10, por estar enquadrado como ME;
- Ago/09 entrega em 15/09/09, por estar enquadrado como EPP;
- De set/09 a dez/09 entrega, respectivamente, em 15/10, 15/11, 15/12 todos do ano de 2009 e 15/01/10, por estar enquadrado como Regime Normal.

Desse modo, após destacarmos o correto enquadramento do contribuinte, bem como o prazo de apresentação da DIEF, a penalidade aplicável, à omissão na entrega da obrigação acessória, dar-se-á da seguinte maneira:

- De mar/09 a jul/09 não haverá penalidade, pois como a fiscalização foi encerrada em 27/01/2010, e a obrigação de remeter o arquivo magnético, para esse período, ocorreria somente em 30/03/2010, conseqüentemente, por completa estrapolação do prazo, o agente fiscal não teria competência para efetuar lançamento.

- Ago/09, nesse período a redação do art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, penalidade cabível para o caso, era cominada em 300 UFIRCE's, por cada período de apuração não remetido, quando tratar-se de contribuinte sob o regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

- Já no período de set/09 a dez/09 a redação do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, já havia sido alterado pela Lei nº 14.447/2009, que determinava a aplicação de 600 UFIRCE's, por cada período de apuração não remetido quando tratar-se de contribuinte sob o regime normal.

Assim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe provimento e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, para excluir o período de mar/09 a jul/09 de qualquer penalidade, aplicando a sanção do art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, em 300 UFIRCE's ao mês de agosto de 2009, e aos meses de set/09 a dez/09 aplicar a penalidade cominada no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009, em 600 UFIRCE's por período não entregue, devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado do Ceará o valor do crédito tributário conforme destacado abaixo, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

É o voto.

PROCESSO Nº 1/1210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Período	Valor (UFIRCES)
Ago/09	300
Set/09	600
Out/09	600
Nov/09	600
Dez/09	600
TOTAL	2.700

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **D. T. MOURA VARIEDADES - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A decisão da Câmara foi assim delineada: com referência aos meses de março a julho de 2009 – a empresa estava enquadrada no regime de microempresa, sendo obrigada a cumprir com a obrigação a partir de 31/03/2010, conforme determinado na legislação; Relativamente ao mês de agosto – a empresa estava enquadrada no regime EPP, ficando sujeita à penalidade do art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96 – 300 UFIRCE's; Com relação aos meses de setembro a dezembro de 2009 – a empresa estava enquadrada no regime normal, ficando sujeita a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009 – 600 UFIRCE's.

PROCESSO Nº 1/1210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003088
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

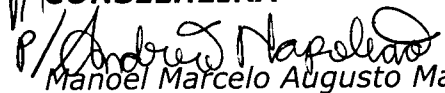

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO